

**MENSAGEM A-Nº 059/2025 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1612,
DE 2023**

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 1612, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.128.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga a instalação de salas de regulação sensorial, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neuroatípicas, em shopping centers com circulação diária maior que 2.000 (duas mil) pessoas, no Estado de São Paulo (artigo 1º).

O projeto prevê, ainda, multa para a hipótese de descumprimento das obrigações nele previstas (artigo 6º).

Devo registrar, inicialmente, que, no âmbito da política pública estadual voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dos Transportes Metropolitanos instalaram salas de regulação sensoriais nas estações de metrô da Barra Funda, Pinheiros, Santa Cruz e Tatuapé, assim como no Centro TEA Paulista.

A proposta mostra-se, assim, em consonância com as diretrizes estaduais já vigentes, contribuindo para a melhoria das condições de integração social das pessoas com TEA ou neuroatípicas.

Vejo-me compelido, porém, a negar assentimento aos artigos 3º e 6º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 1º do projeto impõe, especificamente aos shopping centers com circulação diária maior que 2.000 (duas mil) pessoas, a obrigação de instalar salas de regulação sensorial para acolhimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Todavia, ao prever a mesma obrigação para museus e prédios comerciais, o artigo 3º da medida introduz incerteza quanto ao universo de empreendimentos sujeitos à lei em que se converterá o projeto, levando-me a vetá-lo como medida de segurança jurídica na aplicação da norma.

O “caput” do artigo 6º do projeto, por sua vez, contém regra prescindível, visto que a aplicação de sanções pelo descumprimento da lei deverá observar o procedimento previsto na legislação vigente, inclusive, se cabível, aquele disciplinado na Lei n.º 10.177 de 30 de dezembro de 1998.

De outro turno, a propositura versa, notadamente, sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção ao consumidor, matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados-Membros e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal.

Nessa seara, cabe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados pormenorizá-las, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais (artigo 24, §§ 1º e 4º da Constituição Federal).

Ao exercer sua competência na matéria, a União editou o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 estabelece critérios para a aplicação de multa aos estabelecimentos que violarem as normas consumeristas, exigindo que a penalidade seja graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor.

Todavia, o parágrafo único do artigo 6º da proposição, ao prever a aplicação de multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência, mostra-se em desacordo com a norma geral editada pela União, incidindo em inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 1612, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.